PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002802-88.2007.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ARLAN LOPES VIEIRA Advogado (s): GENIVALDO SANTANA LINS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇão CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. Inacolhimento. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. Depoimentos dos policiais consentâneos com as demais provas coligidas aos autos. Desclassificação para o crime do art. 28 da lei de drogas. Impossibilidade. Dosimetria. Elevação desproporcional da pena-base. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DA MINORANTE. Quantidade de droga considerada na primeira e terceira fase para a afastar a minorante TRÁFICO PRIVILEGIADO. Bis in idem. Requisitos do tráfico privilegiado preenchidos. Aplicação da benesse no patamar máximo (2/3). pena redimensionada. Sentenca reformada. RECURSO CONHECIDO E parcialmente PROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA Ex officio. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Arlan Lopes Vieira Brito contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri de Ipiaú, Dr. Hilton de Miranda Gonçalves, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) diasmulta, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Da peça acusatória, em suma, extrai-se que no dia 30 de agosto de 2007, policiais civis receberam uma denúncia anônima de que uma casa no bairro Constância estava sendo utilizada para quardar entorpecentes. No local foram apreendidos 6 kg de maconha acondicionada em sacolas plásticas, envolta em fita crepe, além de balança de precisão e um rolo de fita crepe. 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ. 4. O acervo probatório demonstra suficientemente a materialidade e autoria delitiva. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta, após o recebimento de denúncia e realização de diligências, foram encontrados quase 6 (seis) quilogramas de maconha na residência do Recorrente. 5. Não é crível a versão apresentada pelo acusado no sentido de que uma cliente teria deixado uma sacola no local, sem sua prévia autorização. Em que pese o apenado tenha alegado que não guardava drogas no local, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. 6. Diante disso, evidenciados os elementos típicos para configuração do art. 33 da Lei de Drogas, é forçoso reconhecer a fragilidade da tese defensiva absolutória e a impossibilidade de desclassificação da conduta para o art. 28 do mesmo diploma legal. 7. Quanto à elevação da pena-base, é consabido que a quantidade de droga é circunstância preponderante, prevista no art. 42, da Lei de Drogas, o que enseja a elevação da pena-base na fração de 1/6, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. In casu, o juízo sentenciante elevou a pena-base em 2 (dois) anos, acarretando aumento desproporcional sem qualquer justificativa, pelo que a pena-base deve ser redimensionada para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. 8. Acerca do afastamento do tráfico privilegiado,

neste aspecto, a sentença merece reforma pois não se verificam nos autos elementos que denotem que o estilo de vida do acusado é voltado ao crime de tráfico, ao revés, os policiais afirmaram que desconheciam algo que desabonasse a conduta do réu, não podendo serem utilizados como fundamento ações e inquéritos em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06, conforme precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1977027/PR — Tema Repetitivo nº 1139). 9. Ademais, depreende-se que a quantidade de droga foi utilizada para recrudescer a pena-base, de modo que não pode servir para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de incorrer em bis in idem. Por este motivo, deve ser reconhecida a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). 10. Reconhecida a minorante de tráfico privilegiado, a sanção resta redimensionada para 02 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos. 11. Fixada a pena definitiva de 02 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Assim, no caso vertente, não resta dúvida que a pretensão estatal foi fulminada pela preclusão máxima, visto que a sentença condenatória foi publicada em 06/02/2015 (ID 44719285), transcorrendo 8 (oito) anos em fevereiro/2023, antes mesmo dos autos ascenderem a este Tribunal de Justiça, em 15/05/2023 (ID 44726043). 12. De rigor, portanto, é forcoso declarar a extinção de punibilidade no tocante aos delitos imputados ao Apelante por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal. 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para readequar a pena-base, aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas. De ofício, declarar extinta a punibilidade por ter sido reconhecida a prescrição retroativa. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002802-88.2007.8.05.0105, provenientes da Comarca de Ipiaú, em que figuram, como Apelante, ARLAN LOPES VIEIRA, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para readequar a pena-base, aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas nos termos expendidos no voto, mantendo os demais termos da sentença. Ex officio, declarar extinta a punibilidade do Recorrente, Arlan Lopes Vieira, em virtude do reconhecimento da prescrição retroativa, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002802-88.2007.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ARLAN LOPES VIEIRA Advogado (s): GENIVALDO SANTANA LINS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto o relatório da sentenca (ID 44719284). Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Arlan Lopes Vieira Brito contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri de Ipiaú, Dr. Hilton de Miranda Gonçalves, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-

multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o acusado interpôs o recurso (ID 44719369), pugnando sua absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ante a fragilidade das provas. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, além da revisão da dosimetria da pena. Em contrarrazões, ID 44719377, o Parquet requer o conhecimento e improvimento do recurso defensivo. Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 44960724), subscrito pela Dr.º AUREA LUCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC06 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0002802-88.2007.8.05.0105 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ARLAN LOPES VIEIRA Advogado (s): GENIVALDO SANTANA LINS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta pela defesa de Arlan Lopes Vieira Brito contra a sentença condenatória, proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri de Ipiaú, Dr. Hilton de Miranda Gonçalves, que o condenou nas penas do art. 33 da Lei. 11.343/2006, fixadas em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial de pena fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Da peça acusatória, recebida em 11/09/2007, extrai-se que "no dia 30 de agosto de 2007, policiais civis receberam uma denúncia anônima de que uma casa no bairro Constância estava sendo utilizada para quardar entorpecentes. No local foram apreendidos 6 kg de maconha acondicionada em sacolas plásticas, envolta em fita crepe, além de balança de precisão e um rolo de fita crepe. Diante da Autoridade Policial, Arlan afirmou que alugou a casa para quardar entorpecente, e que venderia a maconha apreendida, também foi encontrado em poder do denunciado a quantia de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), um aparelho celular e uma motocicleta Honda." Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentença condenatória publicada em 06/02/2015. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Apelo. 1. DA TESE ABSOLUTÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. No mérito, postula sua absolvição pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, ante a fragilidade das provas referentes à autoria do crime. Subsidiariamente, postula a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas, além da revisão da dosimetria da pena. A materialidade do crime restou confirmada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 44718041) e dos Laudos Periciais (ID 44718042 e 44719209), confirmando que a substância se tratava de "canabis sativa". Gize-se que, em diligência realizada após denúncia anônima, foram encontrados na residência do acusado aproximadamente 6 kg de maconha acondicionada em sacolas plásticas envoltas em fita crepe, além de uma balança de precisão e um rolo de fita crepe. Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foi suficientemente demonstrada a autoria do ato criminoso no conjunto probatório, especialmente, os depoimentos judiciais das testemunhas, os agentes policiais integrantes da equipe responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do Apelante e a apreensão dos entorpecentes. Segundo o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a conduta

criminosa resta configurada quando o agente "importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O crime em questão é classificado como de ação múltipla ou conteúdo típico alternativo, portanto, ainda que sejam realizadas diversas condutas, mais de um núcleo verbal previsto no tipo, no mesmo contexto fático, responderá por um único crime. Feitas tais considerações, no curso da instrução processual, contrapondo à tese defensiva, eis os depoimentos das testemunhas de acusação, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante: Em juízo, a testemunha CHARDISON CASTRO DE OLIVEIRA, delegado de polícia, às perguntas do Doutor Juiz respondeu: QUE a Polícia recebeu telefonemas com uma denúncia anônima contra o Réu, dizendo que havia drogas numa determinada residência; QUE os telefonemas foram recebidos por um dos policiais que participou da diligência, que o Depoente não se lembra quem foi, e também pelo próprio Depoente; QUE o Depoente foi até o local seguindo as indicações dos telefonemas, acompanhado dos policiais Gilvan e Urânio; QUE aquela foi a primeira vez que a Polícia obteve informações de que naquela residência havia drogas quardadas; QUE chegando no local, a janela estava entreaberta e o policial Gilvan entrou pela janela e encontrou uma sacola contendo aproximadamente seis quilos de maconha; QUE dentro da sacola havia também algumas cordas e uma balanca: OUE a droga estava prensada, na forma de tabletes de um quilo cada; QUE a denúncia indicava que a droga pertencia a Arlan e, após a apreensão da droga, a Polícia montou campana em frente à residência do Réu: QUE cerca de vinte minutos depois, o Réu chegou numa moto e foi abordado e preso pelos policiais; QUE o Réu não resistiu e no momento da prisão, assumiu que a droga era sua; QUE a mãe e o irmão do réu que estavam presentes no momento da prisão e também no momento do interrogatório policial e viram quando o Réu assumiu a propriedade da droga, inclusive assinando o termo; QUE a Polícia, antes desse dia, já tinha informações de que Arlan tinha envolvimento com traficantes, mas até então, a Polícia não havia tido êxito nas investigações; QUE a ex-companheira do Réu, Dalva dos Santos, já foi presa por tráfico de drogas; QUE no interrogatório policial, o Réu disse que a droga havia sido trazida para ele por uma mulher; QUE não tem certeza, porque já faz tempo, mas o Réu citou um nome que possivelmente é o de dona Neuza, que teria trazido a droga para ele; QUE o Réu citou esse nome em resposta a uma proposta do Depoente de que o Réu poderia se beneficiar da delação premiada; QUE não conhecia o Réu anteriormente; QUE os policiais estavam no carro do Depoente, pois a viatura policial estava quebrada; QUE no momento da prisão, o Depoente tirou do carro a sacola com a droga e mostrou—a ao Réu, que ficou com a cabeça baixa e nesse momento assumiu a propriedade da droga; QUE no interrogatório, o Réu disse que era também usuário e, salvo engano, que também vendia droga. Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou. Dada a palavra à defesa, às suas perguntas, respondeu: QUE o Réu falou de "Neuza de Goiás"; QUE não sabe se essa mulher está presa atualmente; QUE o Réu disse que Neuza veio de Jeguié e entregou a droga ao Réu em um posto de gasolina; QUE o nome de Arlan nunca tinha sido apontado diretamente em denúncias de tráfico de drogas." A testemunha GILVAN RODRIGUES SANTOS, policial militar, às perguntas do Doutor Juiz respondeu: OUE foi o Depoente guem fez a prisão do Acusado na residência da mãe do Réu; QUE a droga não foi encontrada na casa da mãe do Acusado e sim em outro local e já tinha sido encontrada:

QUE a Polícia recebeu uma denúncia anônima e o Depoente foi junto com o policial Urânio, acompanhando o delegado Dr. Chardison até o local; QUE Dr. Chardison foi dirigindo o veículo e chegando lá o Depoente olhou por uma janela que estava entreaberta e viu que dentro do quarto tinha uma sacola; QUE o Depoente e Urânio pularam pela janela e encontraram na sacola cerca de seis quilos de maconha em tabletes QUE no quartinho havia também uma balança, que não se lembra se estava dentro da sacola ou não: QUE a maconha estava toda dentro da sacola; QUE o dinheiro foi encontrado com o próprio Réu; QUE no momento da prisão o Réu foi conduzido até a Delegacia na presença de um irmão e sua genitora; QUE o Depoente presenciou a oitiva do Réu pelo Delegado e também estavam presentes a mãe e o irmão do Réu; QUE na Delegacia o Réu confessou que a droga era sua; QUE naquele momento o Réu apenas assumiu a autoria; QUE no momento da prisão e no traslado até a Delegacia, o Réu mencionou que a droga havia sido trazida por uma mulher do Estado de Goiás, mas no depoimento na Delegacia o Réu não disse isso; QUE o Réu não disse que estava traficando, mas apenas assumiu que a droga era sua; QUE não se recorda se o Réu falou que era usuário; QUE os policiais já tinham conhecimento de que uma excompanheira do Réu traficava drogas e já tinha sido presa. mas não se recorda do nome dela. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu: QUE o teor da denúncia anônima somente o Dr. Chardison pode esclarecer; QUE o policial Genário não participou da diligência: QUE na saída para a diligência, o Depoente já sabia que a denúncia era de posse de drogas naquele local; QUE momento da prisão e no traslado até a Delegacia, o Réu mencionou que a droga havia sido trazida por uma mulher do Estado de Goiás, mas no depoimento na Delegacia o Réu não disse isso; QUE o Réu não disse que estava traficando, mas apenas assumiu que a droga era sua; QUE não se recorda se o Réu falou que era usuário; QUE os policiais já tinham conhecimento de que uma ex-companheira do Réu traficava drogas e já tinha sido presa, mas não se recorda do nome dela. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu: QUE o teor da denúncia anônima somente o Dr. Chardison pode esclarecer; QUE o policial Genário não participou da diligência: QUE na saída para a diligência, o Depoente já sabia que a denúncia era de posse de drogas naquele local; QUE Dr. Chardison mencionou também o nome do investigado Arlan; QUE assim que apreenderam a droga, se dirigiram para a residência da mãe do Réu, pois tanto o Réu quanto o pai dele são pessoas conhecidas na Cidade e Dr. Chardison já tinha a informação de que a droga pertencia ao Réu; QUE no momento da abordagem foi dada voz de prisão ao Réu e lhe foi mostrada a droga; QUE não foi dito que ele estava sob investigação e seria liberado em seguida; QUE ainda na frente da casa da mãe do Réu, logo após a imobilização deste, o Réu perguntou porque estava sendo preso e Dr. Chardison lhe disse que cra por causa de drogas; QUE o Réu perguntou que drogas e então The foram mostrados os tabletes apreendidos; QUE não pode afirmar se a mãe do Réu presenciou quando a droga foi mostrada ao Réu, mas ela ficou ciente da acusação, QUE na Delegacia a droga foi exposta para todos ali presentes, inclusive a mãe e o irmão do Réu. Dada a palavra à defesa, às suas perguntas respondeu: QUE quando encontrou a droga no quartinho, salvo engano, só havia um tablete que estava cortado, já tendo sido retirado um pedaço e os outros estavam intactos; QUE no momento da prisão, quem chegou primeiro, fez a abordagem e deu voz de prisão ao Réu, foi o Depoente e os outros dois policiais chegaram em seguida e explicaram para a mãe do Réu o que estava acontecendo; QUE não se recorda se o Réu explicou qual a origem do dinheiro encontrado em sua posse: QUE o pai do

Réu é conhecido por ser proprietário de uma loja de locação e vende imóveis e tem boa fama; QUE o Depoente não tinha conhecimento de nada que desabonasse o Réu: QUE no momento da prisão, o Réu demonstrou estar bastante nervoso e pareceu preocupado com a saúde do irmão que estava recém operado e com o estado emocional da mãe; QUE o Réu não negou a acusação; QUE quando os policiais chegaram no quartinho, o Depoente perguntou para um senhor que ali estava, qual era o quartinho de Arlan, pois no imóvel havia três quartos; QUE esse senhor apontou para o quarto do meio e se retirou em seguida; QUE após a apreensão, o Depoente não viu mas ninguém na rua presenciando a cena; QUE a janela do guartinho fica voltada para o corredor de acesso." Também, perante o juízo, a testemunha URÂNIO SILVA SANTOS, policial militar, às perguntas do Doutor Juiz respondeu: "QUE acompanhou o delegado Dr. Chardison e o policial Gilvan em uma diligência, pois o Depoente havia recebido uma denúncia anônima de que havia drogas naquele determinado local, na rua L. 75, bairro Constança; QUE a Polícia já tinha a informação, anteriormente, de que aquela casa havia sido alugada para o tráfico de drogas e que havia drogas ali, mas não sabia a quem pertencia; QUE nesse dia veio a informação de que a droga pertencia a Arlan; QUE essas informações chegaram por meio de alguns telefonemas anônimos; QUE chegando no local, Gilvan e o Depoente entraram pela janela no quartinho e encontraram a droga que estava acondicionada em tabletes, com fita crepe, dentro de uma bolsa preta, de alça, se não lhe falha a memória; QUE ainda havia uma balança de precisão e um saco com corda dentro da sacola; QUE havia uma pessoa ao lado do guarto, a quem os policiais perguntaram qual era o quarto de Arlan e ele indicou; QUE quando saíram do quarto com a sacola, acredita que alquém viu, mas não sabe identificar quem; QUE após isso foram direto para a casa de Arlan, passaram pela vizinhança umas duas vezes e em seguida encontraram Arlan entrando em casa; QUE o Depoente viu quando foi dada voz de prisão a Arlan e este não reagiu, não falou nada e não perguntou nada; QUE várias pessoas viram o fato, pois a rua estava cheia de gente; QUE naguela hora, se não se engana, foi mostrada a droga a Arlan; QUE Arlan assumiu a propriedade da droga na Delegacia, inclusive diante de seus familiares; QUE não presenciou o Réu falando como conseguiu a droga. Dada a palavra ao Ministério Público, às suas perguntas respondeu: QUE não se recorda o local exato onde estava a sacola com a droga no momento em que os policiais chegaram para abordar o Réu; QUE não presenciou o interrogatório do Acusado na Delegacia, mas a droga ficou exposta na mesa do plantão e o Réu viu, com certeza absoluta; QUE não se recorda os detalhes da denúncia anônima que recebeu, mas sabe que descrevia a rua e a casa com detalhes, indicando o nome do réu Arlan no dia da prisão; QUE ao receber a denúncia, a Polícia não identificou imediatamente que se referia ao Réu e foi durante a diligência que se esclareceu quem era. Dada a palavra à defesa, às suas perguntas respondeu: QUE não conseque precisar há quanto tempo recebia esses telefonemas com as denúncias; QUE o Depoente já sabia quem era Arlan, mas não sabia o seu nome; QUE só ficou claro que a denúncia se referia à pessoa do Réu, depois que chegaram ao quartinho; QUE até então o Depoente nunca tinha ouvido falar no envolvimento de Arlan com o mundo do tráfico; QUE no momento em que foi abordado, o Réu estava tranquilo; QUE o Réu continuou tranquilo na Delegacia; QUE geralmente os acusados são ouvidos no Cartório da Delegacia e foi assim com o Réu; QUE a droga ficou no plantão por alguns instantes e foi com o Apresentado até o Cartório; QUE a denúncia anônima dizia que aquele quartinho era ponto de venda de droga." É pertinente destacar que o mero exercício da função de policial

não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias arregimentados nos autos. No caso em exame, não se vislumbra qualquer mácula nos depoimentos dos policiais, que realizaram a prisão em flagrante, constituindo meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, uma vez consentâneos com as demais provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (STJ - AgRg no REsp: 1983566 SP 2022/0029254-1, Data de Julgamento: 10/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2022) Por tais motivos, os depoimentos dos policiais todos harmônicos entre si e coerentes com as demais provas, merecem crédito até prova robusta em contrário. As testemunhas de defesa não trouxeram informações que pudesse esclarecer os fatos delitivos. Ao ser interrogado, o réu negou a prática dos fatos. As perguntas do Doutor Juiz, respondeu: OUE reside com sua mãe, um irmão e recebe a visita dos seus filhos todos os finais de semana; QUE atualmente está separado da sua esposa, mas tem pouco tempo; QUE estudou até o primeiro ano do segundo grau; QUE quando foi preso trabalhava como mototaxista: OUE nunca tinha sido preso e nem processado; QUE os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; QUE o quartinho situado na Rua L, 75, Bairro Constança, nesta Cidade, havia sido alugado pelo Interrogando, há cerca de um mês para que ele pudesse encontrar-se com a namorada sem que fosse me pousadas; OUE quando foi preso, estava entrando na casa de sua mãe na Rua Anísio Melhor, 123 nesta Cidade, quando chegou o policial civil Gilvan, que estava à paisana, apontando a arma para o Interrogando, dizendo que cle estava sob investigação; QUE pelo conhecimento do Interrogando, no quartinho havia uma colchonete e duas vasilhas de água mineral, uns lençóis e toalhas; QUE somente o Interrogando tinha acesso a esse quartinho QUE o quartinho tinha uma fechadura simples e a janela não estava fechando; QUE não guardava drogas no local; QUE na Delegacia, assinou um papel porque estava muito nervoso e não leu e lhe disseram que ele passaria algumas horas em custódia e depois seria liberado; QUE não conhecia o policial Gilvan e só veio conhecê-lo na Delegacia; QUE quando Gilvan o abordou, Gilvan estava todo de preto e o Interrogando imaginou que fosse um segurança de alguma firma; QUE uns dois meses antes de ser preso, transportou em sua mototáxi, uma senhora chamada dona Neuza, baixinha, gorda, cor parda, aparentando ter em torno de cinquenta anos, cabelo curtinho; QUE o Interrogando deu a ela seu cartão; QUE levou-a até o INSS no Bairro Novo e dali ela seguiu andando; QUE depois disso levou—a algumas vezes até o INSS e outras duas veres até a Igreja Santana, que fica no pé de uma subida e ela subiu a pé; QUE no dia 29 de agosto de 2008, o Interrogando esteve no quartinho com sua namorada e deixou os lençóis sujos; QUE no dia 30 de agosto de 2008, por volta das 09h00min, dona Neuza ligou para o Interrogando, que a buscou na Praça do Cinquentenário, para levá-la até o INSS e no caminho passou por esse quartinho; QUE dona Neuza pediu para usar o banheiro do quartinho e o Interrogando permitiu; QUE dona Neuza comentou que a janela não estava fechando; QUE o Interrogando disse que não tinha problema, pois não tinha nada de valor ali; QUE o Interrogando a levou até o INSS e observou que ela não estava portando nenhuma sacola; QUE o Interrogando continuou

trabalhando com a moto e no mesmo dia, às 11h30min, dona Neuza lhe telefonou e disse que tinha feito uma coisa e que o Interrogando não ia gostar; QUE dona Neuza disse que tinha ido no quartinho do Interrogando e deixado uma bolsa e que tinha colocado pela janela e que logo em seguida iria buscar; QUE uma hora depois o Interrogando foi abordado na casa de sua mãe sem nem saber por qual motivo; QUE não sabe o nome completo de dona Neuza, nem seu endereço; QUE sempre buscava dona Neuza na Praça do Cinquentenário e levava até o INSS ou à Igreja Santana, mas uma ver a levou até a Rodoviária; OUE em dois meses fez seis ou sete viagens como ela: QUE depois que foi preso, soube que dona Neuza é conhecida de alguns dos presos e que atualmente está presa no Estado de Goiás; QUE não sabe se dona Neuza tem filhos; QUE um dos presos que conhece dona Neuza é o Alex, que já saiu da prisão; QUE Alex foi o único na prisão que disse já ter visto dona Neuza no Bairro Nove; QUE nunca usou nem vendeu drogas: OUE conhece as testemunhas e não tem nada contra as mesmas; OUE está há sete meses preso por algo que não cometeu e está sofrendo muito na Cadeia e pede uma oportunidade para voltar a trabalhar em meio à sociedade. Dada a palavra ao Ministério Público, as suas perguntas respondeu: QUE não assumiu que era sua a droga quando foi preso; QUE os fatos descritos no interrogatório policial não foram ditos pelo Interrogando; QUE é uma coincidência ali mencionar o mesmo nome de dona Neura; OUE Marlon Lopes Vieira Oliveira é seu irmão e assinou também no termo de interrogatório na Delegacia: OUE após ser abordado na casa de sua mãe, foi levado direto pare a Delegacia; QUE não viu a droga em momento algum; QUE nunca em sua sida viu uma balanga peguena coma esta que foi aprendida, QUE não presenciou a busca quando a sacola com a droga foi encontrada no quartinho QUE somente um mês e pouco depois da prisão é que soube que dona Neuza foi presa em Goiás e quem lhe deu tal informação foi Alex, que já estava solto nesta época: QUE não sabe o sobrenome de Alex; QUE esse Alex não é Nego Alex e é um que mora no Bairro Novo e passou apenas um final de semana na custódia, mas não é processado. Dada a palavra à defesa, às suas perguntas respondeu.QUE o quartinho fica a cerca de um quilômetro da casa de sua mãe; QUE é fácil para qualquer pessoa entrar no quartinho; QUE na verdade são dois quartinhos e no final é um corredor e um quarto de residência no fundo onde mora uma família: QUE tem um portãozinho mas fica aberto; QUE ninquém leu para o Interrogando o termo de interrogatório policial de fls. 09. (...)" As circunstâncias da prisão, a quantidade do material, a forma de seu acondicionamento, a balança de precisão e os depoimentos contundentes das testemunhas levam à conclusão inequívoca da prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo despicienda a comprovação da finalidade da droga. Os depoimentos policiais revelam-se coerentes com as demais provas, merecendo crédito até prova robusta em contrário. O panorama fático delineado em suas narrativas é consentâneo com àquela apresentada pela acusação, inexistindo divergências ou contradições dignas de nota em seus depoimentos. A narrativa segura e harmônica dos policiais evidencia de forma robusta, após o recebimento de denúncia e realização de diligências, foram encontrados quase 6 (seis) quilogramas de maconha na residência do Recorrente. Não é crível a versão apresentada pelo acusado no sentido de que uma cliente teria deixado uma sacola no local, sem sua prévia autorização. Em que pese o apenado tenha alegado que não guardava drogas no local, o acervo probatório, além de corroborar a narrativa acusatória, não aponta a ocorrência de condutas indevidas por parte dos agentes policiais ou interesse em acusá-lo falsamente. Diante disso, evidenciados os elementos típicos para

configuração do art. 33 da Lei de Drogas, é forçoso reconhecer a fragilidade da tese defensiva absolutória e a impossibilidade de desclassificação da conduta para o art. 28 do mesmo diploma legal. Portanto, não merece guarida a tese defensiva. 2. DA DOSIMETRIA DA PENA. 2.1 ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. Da leitura da sentença, depreende-se que penabase foi exasperada, tão somente, em razão da quantidade de drogas (6 kg de maconha), sendo estabelecida em 7 (sete) anos. Sabe-se que a quantidade de droga é circunstância preponderante, prevista no art. 42, da Lei de Drogas, o que enseja a elevação da pena-base na fração de 1/6, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE DROGAS. AUMENTO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6, PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.887.511/SP, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, entendeu, alinhando-se ao STF, que a natureza e quantidade da droga são fatores a ser considerados necessariamente na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, constituindo-se em circunstância preponderante a ser utilizada na primeira fase da dosimetria da pena. 2. "O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, na falta de razão especial para afastar esse parâmetro prudencial, a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias iudiciais negativas, deve obedecer à fração de 1/6 sobre o mínimo legal. para cada circunstância judicial negativa. O aumento de pena superior a esse quantum, para cada vetorial desfavorecida, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial" (AgRg no HC n. 733.841/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022). 3. Em face da quantidade de droga apreendida (quase 2kg de maconha), mostra-se cabível aplicar o patamar de 1/6 sobre o mínimo legal em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, bem como ao comando dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 59 do Código Penal. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 768.243/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022.) In casu, o juízo sentenciante elevou a pena-base em 2 (dois) anos, acarretando aumento desproporcional sem qualquer justificativa, pelo que a pena-base deve ser redimensionada para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. 2.2 DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, "as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa." O juízo sentenciante afastou a aplicação da benesse legal pelos seguintes termos: "Os Policiais ouvidos afirmam que o estilo de vida do acusado é voltado ao crime de tráfico e a quantidade de drogas é exorbitante, tais fatos tem consequência evidente na aplicação do presente dispositivo, já que o legislador pretendeu oferecer tal benefício à aquele que, sendo primário e com bons antecedentes, não comprometia a estrutura social com sua conduta, já que praticada de forma isolada e com entorpecente de baixo potencial ofensivo (em quantidade pequena), que não é o caso presente, pois se afirma que parte do entorpecente já estava sendo utilizado, ou seja, indicando reiteração de prática criminosa." Ao editar a Lei nº 11.343/2006, o legislador pretendeu dar tratamento

diferenciado ao traficante ocasional, ou seja, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida, por merecer menor reprovabilidade e, consequentemente, tratamento mais benéfico do que o traficante habitual. Para ser beneficiado com a redução de sua reprimenda, é imprescindível que o condenado atenda a todos os requisitos legais cumulativamente, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Neste aspecto, a sentença merece reforma pois não se verificam nos autos elementos que denotem que o estilo de vida do acusado é voltado ao crime de tráfico, ao revés, os policiais afirmaram que desconheciam algo que desabonasse a conduta do réu, não podendo serem utilizados como fundamento ações e inquéritos em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, conforme precedente qualificado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1977027/PR - Tema Repetitivo nº 1139). Ademais, depreende-se que a quantidade de droga foi utilizada para recrudescer a pena-base, de modo que não pode servir para afastar o tráfico privilegiado, sob pena de incorrer em bis in idem. Por este motivo, deve ser reconhecida a incidência da benesse do tráfico privilegiado no caso em tela, que aplico na fração máxima (2/3). Tecidas tais considerações, a pena deve ser redimensionada: Fixada a pena-base 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Não se verificam agravantes e atenuantes. Não há causa de aumento. Reconhecida a minorante de tráfico privilegiado, a sanção resta redimensionada para 02 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa à base de um trigésimo de salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do CP. Entende-se por recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o Apelante preenche os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 e incisos do CP. A pena aplicada não supera 04 anos de reclusão e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Ademais, o Apelante não é reincidente em crime doloso e não houve desvalor da culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do condenado. Ressalte-se que os motivos do delito não extrapolam à espécie e as circunstâncias demonstram que a substituição aludida é suficiente. Outrossim, a sanção privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo das execuções penais. DA PRESCRIÇAO. EX OFFICIO. Como cediço, a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na persecução penal. Consectariamente, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que o seu aperfeiçoamento obsta o exame das demais alegações. Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória. É consabido que, após transitada em julgado a sentença condenatória para a Acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. In casu, fixada a pena definitiva de 02 (dois) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a pretensão punitiva opera-se em 8 (oito) anos, conforme o disposto no art. 109, IV, do Código Penal. Assim, no caso vertente, não resta dúvida que a pretensão estatal foi fulminada pela preclusão máxima, visto que a a sentença condenatória foi publicada em 06/02/2015 (ID 44719285), transcorrendo 8 (oito) anos em fevereiro/

2023, antes mesmo dos autos ascenderem a este Tribunal de Justiça, em 15/05/2023 (ID 44726043). De rigor, portanto, é forçoso declarar a extinção de punibilidade no tocante aos delitos imputados ao Apelante por ter se operado a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para readequar a pena-base, aplicar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, e redimensionar as penas nos termos expendidos no voto, mantendo os demais termos da sentença. Ex officio, declarar extinta a punibilidade do Recorrente, Arlan Lopes Vieira, em virtude do reconhecimento da prescrição retroativa. Salvador/BA. (data constante na certidão de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator ACO6